

Protocolo nº 8.861

Câm. Mun. de Boa Esperança-ES

Em 03/03/2020

PODER EXECUTIVO Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6547 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

OF. GPM/PMBE Nº 041/2020

Boa Esperança - ES, 02 de março de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor, **Jocemar Xavier da Silva**Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança - ES

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança-ES e dá outras providências".

Vale ainda salientar que considerando que estamos em ano eleitoral, requer a Vossa Excelência que se atente aos prazos para que não venhamos ferir o disposto na legislação pátria.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

RECEBI EM 03/03/20 Syon 8.

Atenciosamente;

LAURO VIEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº <u>o∩a</u>/2020

Dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança - ES e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais e de acordo com Art. 75, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO ÚNICO DA CONSOLIDAÇÃO

- Art. 1º Fica consolidada, com alterações introduzidas por esta Lei, o ordenamento jurídico e organizacional da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança (PGM), instituição permanente essencial à justiça, à legalidade e à função jurisdicional, incumbida da tutela do interesse público e dos interesses difusos e coletivos municipais, em consonância com as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.
- § 1º Todos os cargos públicos vinculados à Procuradoria-Geral do Município, de provimento efetivo e comissionado, passam a ser disciplinados por esta Lei.
- § 2º São princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico jurídica.
- § 3º A Procuradoria-Geral do Município, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.
- Art. 2º A Procuradoria Geral é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendolhe, privativamente, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.
- § 1º A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre advogados com experiência comprovada de pelo menos cinco anos de exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
- § 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.
- Art. 3º Os servidores públicos integrantes do quadro de pessoal efetivo e comissionado da Procuradoria-Geral do Município serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Boa Esperança.



TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DE PESSOAL CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DO CARGO

Art. 4º Os cargos classificam-se em:

- I efetivo, quando Procurador Municipal;
- II comissionado ou função gratificada, quando Procurador-Geral do Município e Gerente Estratégico de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor;
- § 1º O cargo de Procurador Municipal integra o Quadro Permanente de Pessoal do Município.
- § 2º Os servidores investidos no cargo efetivo da carreira de Procurador Municipal serão lotados na Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 5º Os cargos serão preenchidos da seguinte forma:
- I por nomeação, precedido de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, tratando-se de cargo inicial de carreira;
- II por nomeação discricionária do Prefeito Municipal, tratando-se de cargo em comissão e/ou função gratificada.
- Parágrafo Único. As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no padrão "A", conforme Anexo III desta Lei.
- Art. 6º Para provimento do cargo efetivo de Procurador Municipal serão rigorosamente observados os requisitos básicos do cargo público.

Parágrafo Único. São requisitos básicos para provimento do cargo público:

- I ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;
- II gozo dos direitos políticos;
- III regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;
- IV idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V condições de saúde física e mental, compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial.
- VI nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;
- VII inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
- VIII bom procedimento, comprovado através de certidão de inexistência de antecedência criminal;
- IX comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, ressalvada as hipóteses de acumulações previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;

X – declaração de bens.



Art. 7º O provimento do cargo de Procurador Municipal será autorizado pelo Prefeito Municipal de Boa Esperança, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

- Art. 8º Estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício do servidor nomeado em virtude de concurso público e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo, mediante sistema de avaliação especial de desempenho.
- § 1º Será objeto de avaliação especial a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:
- I assiduidade e pontualidade;
- II disciplina;
- III iniciativa;
- IV produtividade;
- V responsabilidade.
- § 2º Se, no curso do estágio probatório, o servidor não obtiver o rendimento mínimo esperado, será demitido, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
- § 3º Para apuração do estágio em relação a cada um dos requisitos, o chefe imediato, informará oficialmente mediante formulário de avaliação ao órgão de pessoal sobre o servidor.

TÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º A valorização do Procurador Municipal caracteriza-se pela progressão na carreira com base apenas no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO

Art. 10. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da carreira a que pertence, nos termos do Regime Jurídico Único dos Servidores do Poder Executivo Municipal e desta Lei.

TÍTULO IV

DOS CARGOS E ATRIBUIÇÕES E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 11. A Procuradoria-Geral compreende:

I - Procurador-Geral do Município;



- II Procurador Municipal;
- III Gerente Estratégico de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor.
- § 1º Os cargos de Procurador-Geral do Município e Gerente Estratégico de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal podendo recair sobre integrante do quadro de servidores do Município de Boa Esperança, ou ainda sobre servidor requisitado ou pessoa sem vínculo com a Administração Pública, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares.
- § 2º O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão, poderá optar pela remuneração deste ou pela de seu cargo, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos.
- § 3º É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas, bem como conceder gratificações para o exercício de atribuições específicas, quando estas forem inerentes ao desempenho do cargo.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Do Procurador-Geral do Município

- Art. 12. Ao Procurador-Geral do Município compete dirigir a Procuradoria-Geral do Município, coordenando, supervisionando e orientando suas atividades e a sua atuação, cabendo-lhe as seguintes atribuições:
- I planejar, executar, coordenar e controlar as atividades municipais relativas ao desenvolvimento e aplicação das atividades jurídicas do Município;
- II assessorar o Prefeito Municipal em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes;
- III assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração;
- IV sugerir ao Prefeito medidas de caráter jurídico, reclamadas pelo interesse público;
- V apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle concentrado de constitucionalidade e nas relativas às medidas impugnadoras de ato ou omissão municipal;
- VI desistir, transigir, acordar, receber citação e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, nos termos da legislação vigente;
- VII assessorar e representar o Prefeito, quando designado;
- VIII zelar pela exata e uniforme observância das leis municipais e promover sua aplicação e divulgação em sua jurisdição;
- IX fixar a interpretação da Constituição Federal, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e pelas entidades da Administração Direta e Indireta;
- X unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis e prevenir e dirimir as controvérsias entre órgãos jurídicos;
- XI editar enunciados de súmula administrativa ou instruções normativas, resultantes de jurisprudência interativa dos tribunais;
- XII promover a lotação e a distribuição dos Procuradores Municipais;



XIII - editar e praticar os atos normativos, ou não normativos, inerentes a suas atribuições;

XIV – dirimir conflitos de atribuições entre Procuradores Municipais;

XV - propor ao Prefeito a revogação ou a anulação de atos emanados da Administração Direta e Indireta, quando eivados de vícios;

XVI - uniformizar a orientação jurídica da PGM, homologando os pareceres:

XVII - representar a municipalidade em qualquer instância jurídica, atuando nos feitos em que esta seja autora ou ré, assistente ou oponente, bem como nas habilitações em inventários falências e concursos de credores:

XVIII - defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município;

XIX - processar, amigável ou judicialmente, as desapropriações, bem como promover o pagamento das indenizações correspondentes;

XX- assessorar juridicamente na elaboração de normas de edificações, loteamento, zoneamento e demais atividades de obras;

XXI - promover a cobrança judicial ou amigável da Dívida Ativa e de quaisquer outros créditos do Município que não sejam liquidados nos prazos legais e regulamentares;

XXII - prestar a necessária assistência nos atos executivos referentes à alienação e aquisição de imóveis pela Prefeitura assim como nos contratos em geral;

XXIII - supervisionar a elaboração de contratos e atos preparatórios, bem como projetos, decretos, portarias, leis, avisos, editais de licitação de concessões, convites, convênios e outros atos de natureza jurídica;

XXIV – prestar assistência nas razões de veto e na elaborar informações que devam ser prestadas à Câmara Municipal, quando solicitado;

XXV - orientar e assessorar as Comissões Permanentes e Especiais de Licitações, bem como outras previamente constituídas, quanto aos procedimentos jurídicos na sua órbita de atuação;

XXVI - participar de processos administrativos e dar orientação jurídica na sua realização;

XXVII - quando solicitado, preparar relatório com informações referentes à atuação da Procuradoria-Geral e aos resultados alcançados, tendo em vista as metas estabelecidas, os planos e projetos em execução, para consolidação em reunião com todas as Secretarias e posterior divulgação pelo órgão competente nos meios de comunicação com o intuito de dar ciência à sociedade.

Parágrafo único. As atribuições do Procurador-Geral do Município poderão ser delegadas, exclusivamente, aos Procuradores Municipais.

Seção II

Do Procurador Municipal

Art. 13. Compete ao Procurador Municipal a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial e administrativa, cabendo-lhe ainda:

I - representar, em conjunto com o Procurador-Geral do Município, judicial e extrajudicialmente, entidades autárquicas, fundacionais ou empresas públicas, nos termos definidos em ato do Prefeito Municipal;



II – promover de forma exclusiva a cobrança da dívida ativa municipal e executar as decisões do Tribunal de Contas em favor da Fazenda Pública Municipal;

III – elaborar e analisar projetos de leis de iniciativa do Executivo Municipal;

IV – analisar e emitir parecer em processos administrativos, quando solicitado pelos representantes das diversas Unidades Administrativas; e,

V – analisar, orientar, opinar e emitir parecer fundamentado nos processos licitatórios.

- § 1º O ato do Poder Executivo, a que se refere o inciso I deste artigo, deverá conter os limites da representação, especificando a entidade, a providência e as partes envolvidas.
- § 2º As competências e representação de que trata este artigo são inerentes ao Procurador Municipal investindo no cargo, não necessitando, por sua natureza constitucional, de instrumento de mandato para atuação, qualquer que seja a instância, foro ou tribunal.
- Art. 14. Ao Procurador Municipal incumbe também o desempenho das atribuições que lhe são próprias, conforme Anexo II, e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município, desde que compatíveis com a carreira jurídica.
- Art. 15. Os Procuradores Municipais poderão ser designados pelo Procurador-Geral, mediante escolha dos servidores em cargos efetivos por critério de antiguidade, para atuar em Procuradorias Municipais Setoriais, a serem divididas por ato do Procurador-Geral, desde que atenda a eficiência do serviço.
- §1º. As Procuradorias Municipais Setoriais poderão ser subdivididas ou unificadas, de acordo com o interesse administrativo por critério do Procurador-Geral, mediante portaria.
- § 2º Os Procuradores Municipais poderão cumular ou dividir uma ou mais Procuradorias Municipais Setoriais, de acordo com a necessidade do serviço.

Seção III

Da Gerência Estratégica de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor.

- Art. 16. A Gerência Estratégica de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor tem por finalidade executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, fiscalizar a publicidade enganosa e abusiva dos produtos ou serviços em conformidade com a legislação em vigor, promover a supervisão e a orientação executiva da gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial do PROCON MUNICIPAL buscando os melhores métodos que assegurem a eficácia, economicidade e efetividade da ação operacional, respeitando as legislações específicas.
- Art. 17. Compete ao Gerente Estratégico de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor:

I – administrar o PROCON MUNICIPAL, com todo poder efetivo de decisão, coordenação e supervisão;

II – representar, coordenar e supervisionar as divisões/serviços do PROCON;

III – recomendar, planejar, coordenar e assessorar o Prefeito Municipal, na formulação da Política do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor;

IV – zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.078/90 e seu regulamento, do Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar, bem como expedir instruções e demais atos administrativos, com o intuito de disciplinar e manter em perfeito funcionamento os serviços do PROCON <u>Mun</u>icipal;



V – funcionar, no processo do contencioso administrativo, como instância de instrução e julgamento, proferindo decisões administrativas, dentro das regras fixadas pela Lei nº 8.078/90, pelo Decreto Federal nº 2.181/97 e legislação complementar;

VI – decidir sobre os pedidos de informação, certidão e vistas de processo do contencioso administrativo;

VII – gerir o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos da legislação vigente;

VIII – presidir o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

IX – decidir sobre a aplicação de sanções administrativas previstas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90, seu regulamento e legislação complementar aos infratores das normas de defesa do consumidor;

X – arguir junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais, bem como junto ao PROCON Estadual e outros órgãos de Defesa do Consumidor, visando estabelecer mecanismos de cooperação e/ou atuação em conjunto;

XI — providenciar para que as reclamações e/ou pedidos dirigidos ao PROCON tenham pronta e eficaz solução;

XII – firmar convênios ou acordos de cooperação com anuência do Prefeito Municipal e da Procuradoria Jurídica do Município;

XIII – fiscalizar as denúncias efetuadas, encaminhando à Defensoria Pública Estadual os consumidores que necessitem de assistência jurídica e ao Ministério Público, as situações não resolvidas administrativamente;

XIV – apresentar ao Prefeito Municipal e à Procuradoria Jurídica do Município, o relatório anual das atividades desenvolvidas pelo PROCON, quando solicitado;

XV – cuidar para que seja sempre mantida compatibilizações entre as atividades e funções do PROCON com as exigências legais de proteção ao consumidor;

XVI – promover intercâmbio jurídico com o PROCON Estadual e o Ministério da Justica;

XVII – atuar junto ao Sistema Municipal de Ensino, visando incluir o tema "Educação para o Consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

XVIII – analisar permanentemente o fluxo das atividades do PROCON, propondo as devidas alterações em função de novas necessidades de atualização e aumento da eficiência dos serviços prestados;

XIX – administrar o Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC;

XX – fazer o relatório, aprovar e manter atualizado o Cadastro de reclamações fundamentadas contra os fornecedores de produtos e serviços, divulgando-o se as reclamações foram atendidas ou não atendidas e publicando pelo menos uma vez por ano no diário oficial e no site do Município, conforme orientação do PROCON ESTADUAL e do DPDC-SENACON/MJ (art.44, da lei nº 8.078/90);

XXI – baixar atos e normas administrativas visando, o bom andamento do PROCON Municipal, bem como aquelas necessárias à defesa do consumidor, sempre com anuência do Prefeito Municipal e da Procuradoria Jurídica do Município;

XXII – divulgar, no site do Município, a relação dos menores preços praticados no mercado em relação aos produtos básicos;



- XXIII presidir audiência de conciliação junto com atendentes/conciliadores, recrutados entre acadêmicos de direito ou bacharel em direito;
- XXIV informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- XXV apresentar, no prazo estabelecido pelo seu superior hierárquico, relatório das atividades desenvolvidas pelo setor;
- XXVI dirigir veículo da frota municipal, sempre que necessário para execução das tarefas relativas ao exercício de seu cargo, devendo estar devidamente habilitado para condução do veículo e observar as normas do Código Brasileiro de Trânsito; e,
- XXVII executar outras atividades afins ou que lhe forem delegadas pelos superiores hierárquicos.

CAPÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS

- Art. 18. São prerrogativas dos Procuradores Municipais
- I possuir carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Município, assegurando-lhe o trânsito livre, a isenção de revista em localidades municipais, bem como a solicitação de colaboração de autoridades policiais para o desempenho de suas funções;
- II solicitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções, com direito de preferência no atendimento;
- III tomar ciência pessoal de atos e de termos dos processos em que atuarem;
- IV atuar, no desempenho de suas funções, em juízo ou fora dele;
- V ter vistas dos processos fora dos cartórios e dos Órgãos Municipais;
- VI utilizar os meios de comunicação ou de locomoção municipal, quando o interesse do serviço o exigir.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

- Art. 19. Os Procuradores Municipais deverão ter irrepreensível conduta pública, zelando pelo prestígio da justiça e velando pela dignidade de suas funções.
- Art. 20. São deveres funcionais dos Procuradores Municipais, além de outros previstos na Constituição Federal e legislação aplicável:
- I cumprir diariamente suas responsabilidades funcionais na repartição onde se encontra lotado, foro ou em qualquer tribunal;
- II cumprir a carga horária estabelecida em Lei e no Edital do Concurso Público;
- III desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral;
- IV cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais;
- V zelar pelo respeito aos demais Procuradores Municipais;
- VI atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;



VII – zelar pela regularidade dos feitos e observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

- VIII agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;
- IX observar as normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições do patrimônio público;
- X zelar pela boa aplicação dos bens confiados a sua guarda e pela observação do patrimônio público:
- XI representar ao Procurador-Geral do Município sobre irregularidades que afetem o desempenho satisfatório de suas atribuições funcionais;
- XII levar ao conhecimento do Procurador-Geral as irregularidades de que tiver ciência, em razão do exercício do cargo ou função;
- XIII manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XIV apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, e sugerir providências para melhoria dos serviços da Procuradoria Geral do Município.
- XV atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha que proceder às diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XVI atender, com presteza, as solicitações de seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XVII- acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
- XVIII prestar informações solicitadas ou requisitadas pelo órgão da instituição;
- XIX comparecer às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
- XX atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, em horários que poderão ser pré-determinados para atendimento ao público;
- XXI declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- XXII observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- XXIII Indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- XXIV comunicar ao superior hierárquico as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;

CAPÍTULO V

DAS PROIBICÕES

- Art. 21. Aos Procuradores Municipais é vedado, especialmente:
- I empregar em seu expediente expressões ou termos de desrespeito à Justiça e às autoridades constituídas, exceto críticas formuladas sob aspecto jurídico e doutrinário;
- II referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e aos atos da Administração, em informe, parecer ou despacho;
- III tratar de matéria diversa ao processo sob sua análise em seus despachos e pareceres;



- IV defender seus próprios interesses em processos de interesse da Administração Municipal;
- V proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;
- VI deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- VII ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia comunicação e autorização do superior hierárquico;
- VIII coagir ou aliciar colegas ou subordinados com objetivos exclusivamente pessoais ou de natureza político-partidária;
- IX exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

CAPÍTULO VI

DOS IMPEDIMENTOS

- Art. 22. É defeso ao Procurador Municipal exercer as suas funções em processos ou procedimentos da Administração Municipal:
- I em que é parte, ou de qualquer forma, interessado;
- II em que atuou como advogado de qualquer das partes;
- III em que seja cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o tercelro grau do requerente ou de terceiro interessado;
- IV nos demais casos previstos na legislação processual e no Estatuto do Advogado e da OAB.
- Art. 23. Não poderão servir, sob chefia imediata do Procurador Municipal, o seu cônjuge ou companheiro, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, exceto quando aprovados em concurso público.
- Art. 24. O Procurador Municipal deverá se declarar por suspeito quando:
- I houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar;
- III ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.
- Art. 25. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo anterior, o Procurador Municipal comunicará ao Procurador-Geral do Município, em expediente reservado, os motivos da suspeição, para que este os acolha ou os rejeite.
- Art. 26. Aplica-se ao Procurador-Geral do Município as disposições sobre impedimentos, incompatibilidade e suspeição previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Em qualquer desses casos, o Procurador-Geral dará ciência do fato e designará seu substituto entre os Procuradores Municipais, para os devidos fins.

CAPÍTULO VII

DA REMUNERAÇÃO

Art. 27. Os membros da Procuradoria-Geral do Município serão remunerados mensalmente por comissões, vencimentos e vantagens instituídas por esta Lei, conforme Anexos III e IV.



- I os Cargos Comissionados serão remunerados e terão jornada semanal conforme Tabela constante do Anexo IV;
- II o Cargo de Procurador Municipal está hierarquizado por carreira e padrão de vencimento, conforme Tabela constante do Anexo I e III;
- III os Cargos de Função Gratificada serão remunerados com o acréscimo percentual sobre o vencimento do seu cargo efetivo e terão jornada semanal, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos, e classificação constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. A classificação de vencimentos do Procurador Municipal é composta de 18 (dezoito) padrões de vencimentos designados alfabeticamente de A a R, devendo-se respeitar o distanciamento no percentual de 2% (dois por cento) entre os padrões, conforme vencimento base instituído para o cargo.

Art. 28. A revisão geral dos vencimentos estabelecidos para os cargos de provimento efetivo, bem como para os cargos de provimento em comissão, deverá ser efetuada anualmente, por lei específica, sempre na mesma data dos demais servidores do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança e sem distinção de índices, conforme o disposto no art. 37, inciso X da Constituição Federal.

CAPÍTULO VIII

DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

- Art. 29. O cargo de provimento em comissão é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo.
- Art. 30. As funções gratificadas serão assumidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Esperança, conforme o quadro de funções desta municipalidade.
- Art. 31. É vedada a acumulação de duas ou mais funções gratificadas.

TÍTULO V

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. Aos servidores pertencentes ao quadro da Procuradoria-Geral do Município aplicam-se os direitos do Plano de Cargos e Carreiras e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. O Procurador do Município não está sujeito ao controle diário de ponto, contudo permanece obrigado a ser assíduo e a cumprir à correspondente carga horária estabelecida em lei.

Parágrafo único. Compete ao Procurador-Geral do Município, quando necessário, estabelecer normas para o controle e a comprovação do comparecimento do Procurador Municipal, em especial, visando subsidiar a avaliação de progressão.

Art. 34. A Procuradoria-Geral tem o direito de exercitar os recursos judiciais cabíveis em todas as instâncias, na defesa dos direitos e interesses da municipalidade.



- Art. 35. Para os casos omissos, não expressos nesta lei, serão aplicadas, subsidiariamente, a legislação dos demais servidores públicos.
- Art. 36. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente de cada exercício financeiro.
- Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2020.
- Art. 38. Revoga-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Esperança/ES, 01 de março de 2020.

LAURO VIEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei apenso, que dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança – ES, conforme ordena o art. 85-A, § 3º, da Lei Orgânica do nosso Município.

Inicialmente, importante esclarecer que em 10 de dezembro de 2018 foi aprovada Emenda Constitucional 112 que inseriu a Seção II-A com o art. 122-A na Constituição do Estado do Espírito Santo, regulamentando a Procuradoria Geral do Município, no capítulo IV "Das Funções Essenciais à Administração da Justiça", estabelecendo diretrizes essenciais e básicas da sua existência.

Diante de tal fato, o Município de Boa Esperança - em consonância a norma Constitucional Estadual - se adequou e aprovou a Emenda à Lei Orgânica n.º 24, de 17 de maio de 2019, regulamentando a Procuradoria Geral do Município de Boa Esperança.

Ressalta-se que a importante alteração na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica deste município determina que a organização e funcionamento da Procuradoria Geral do Município seja feito por Lei Complementar, conforme art. 122-A, §3º e art. 85-A, §3º, respectivamente.

A proposta legislativa em anexo foi formulada respeitando a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do município, mediante estudo e leitura de diversas legislações já aprovadas em outros municípios deste Estado, bem como de outros entes federados.

Assim, na expectativa deste Projeto contar com a atenção que tem dispensado às matérias que temos encaminhado solicitamos a aprovação como redigido.

Gabinete do Prefeito de Boa Esperança- ES, 02 de março de 2020.

LAURO VIEIRA DA SILVA

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Sr.

Jocemar Xavier da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança



ANEXO I

CARGO ESPECÍFICO DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA PROCURADORIA-GERAL

GRUPO	CARGO	CARREIRA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE
OCUPACIONAL			SEMANAL	
Nível Superior	Procurador Municipal	I – PGM	20 h	04

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROCURADOR MUNICIPAL

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: O ocupante do cargo executará atividades de assessoramento aos diversos Órgãos da Administração Municipal, no estudo, interpretação e solução de questões jurídico-administrativas, de defesa dos direitos e interesses do Município em juízo ou fora deles e outras atividades correlatas.

DESCRIÇÃO DETALHADA DAS TAREFAS

Atribuições típicas:

- a) Representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- b) Promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- c) Elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- d) Emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- e) Apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- f) Apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- g) Subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos;
- h) Preencher formulários referentes à avaliação de desempenho;
- i) Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional.

FATORES A SEREM CONSIDERADOS EM RELAÇÃO AO CARGO

Experiência: Não exige experiência comprovada.

Requisitos para Provimento:

- a) Escolaridade Curso de Nível Superior em Direito.
- b) Pré-requisito Registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Recrutamento: Externo, no mercado de trabalho, mediante seleção em Concurso Público.



Perspectivas de Desenvolvimento Funcional: Progressão para o nível de vencimento imediatamente superior no grupo a que pertence;

Relacionamento: Capacidade satisfatória de lidar com pessoas, principalmente crianças e relacionar-se com os colegas de trabalho.

Responsabilidade com o Patrimônio: O ocupante, lida com patrimônio em forma de equipamento, material ou recursos, e pode provocar perdas, parcialmente recuperáveis, decorrentes de descuidos.

ANEXO III TABELA DE VENCIMENTOS DOS PROCURADORES MUNICIPAIS

COD	Α	В	С	D	Е	F	G	Н	J
I - PGM	3.097,50	3.159,45	3.222,64	3.287,09	3.352,83	3.419,89	3.488,29	3.558,05	3.629,21

COD	J	К	L	M	N	0	Р	Q	R
I - PGM	3.701,80	3.775,84	3.851,35	3.928,38	4.006,95	4.087,09	4.168,83	4.252,20	4.337,25

^{*}Nível: números romanos I

ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGO	QUANTITATIVO	CLASSIFICAÇÃO	CARGA	VENCIMENTO
			HORÁRIA	
Procurador-Geral do Município	01	CC-PGM-01	40 h/semanal	R\$ 4.915,00
Gerente Estratégico de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor	01	CC-PGM-03	40 h/semanal	R\$ 2.000,00

ANEXO V

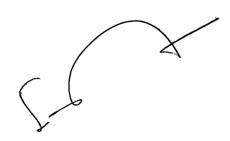
QUADRO DE FUNÇÃO GRATIFICADA

CARGO	QUANTITATIVO	CLASSIFICAÇÃO	CARGA
	3 8 9		HORÁRIA
Procurador-Geral do Município	01	FG-PGM-01	40 h/semanal

^{**} Padrão: evolução das letras A a R após o período de 02 anos.



Gerente Estratégico de Proteção,	Orientação	e	01	FG-PGM-03	40
Defesa do Consumidor					h/semanal





Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFA
Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000
Telefone: (27) 3768 6512 | E-mail: fazenda@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

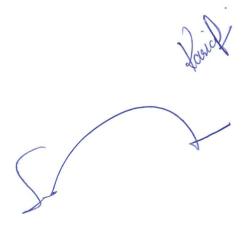
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ANÁLISE Nº: 02/2020 – Prefeitura Municipal de Boa Esperança.

ASSUNTO: Consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança -

ES

O presente termo tem por objetivo atender à solicitação, frente aos dispositivos legais vigentes, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Em anexo, a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro conforme artigos 16 e 17 da referida lei.





Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFA

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6512 | E-mail: fazenda@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ESPECIFICAÇÃO

TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL:

Despesa obrigatória de caráter continuado.

OBJETIVO:

Consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança - ES

INÍCIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

A partir de Março de 2020.

COMPATIBILIDADE ENTRE AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS:

A previsão no PPA consta(m) na(s) ação(ões) n.º..... Vide projetos/atividades abaixo. A previsão na LDO consta(m) na(s) ação(ões) n.º..... Vide projetos/atividades abaixo.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Entidade: Prefeitura Municipal;

Projetos/Atividades: Prefeitura Municipal:

2.010 – Manutenção das atividades da Procuradoria.

Naturezas da despesa: 3.1.90.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas;

3.1.90.13 – Obrigações Patronais;

3.1.91.13 – Obrigações Patronais – Op. Intra-Orçamentárias.

Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários.

2



Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFA

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6512 | E-mail: fazenda@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DESPESA TOTAL COM PESSOAL PREVISTA CONFORME ORÇAMENTO VIGENTE

	ÓRGÃOS			
INFORMAÇÕES BÁSICAS		РМВ	≣	
A) DOTAÇÃO INICIAL – Desp. com Pessoal	R\$		287.748,54	
B) DOTAÇÃO ATUALIZADA – Desp. com Pessoal	R\$		287.748,54	
C) DESPESA COM PESSOAL – Até Janeiro de 2020	R\$		19.578,17	
D) DESPESA MÉDIA (C÷01)	R\$		19.578,17	
E) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO MENSAL – Do Reajuste	R\$		4.104,47	
F) IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ANUAL (E x 11,33)		R\$	46.503,64	

PREVISÃO DO AUMENTO DA DESPESA (EM R\$)

2020	2021	2022
R\$ 46.503,64	R\$ 56.764,31	R\$ 58.892,97

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (EM R\$)

Saldo Atual	R\$	268.170,37
Previsão da Despesa com Pessoal	R\$	46.503,64
Saldo após Impacto	R\$	221.666,73

ORIGEM DOS RECURSOS PARA O EXERCÍCIO EM CURSO:

Previsão de aumento da arrecadação municipal;

Redução das despesas de caráter continuado para suportar o aumento da despesa.

Jones 3



Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFA

Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6512 | E-mail: fazenda@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

METODOLOGIA DE CÁLCULO:

Quadro 1 - Custo Folha de Pagamento, antes do reajuste proposto

D. () D. faultusia	D. C. O. I.	Van		(Contribuiçã	ăo Patronal		Total
Período	Referência	Vencimentos		Alíq.	Cota	a Patronal		Total
Mensal	Fevereiro de 2020	R\$ 16.147,74		-	R\$	3.430,44	<u>R\$</u>	19.578,18

Quadro 2 - Custo Folha de Pagamento, depois do reajuste proposto

		\/	Vansimentes		Contribuição Patronal			Total	
Período	íodo Referência Vencimentos		Alíq.	Cota	a Patronal		Total		
Mensal	Fevereiro de 2020	R\$	19.561,83	-	R\$	4.120,82	<u>R\$</u>	23.682,65	

Quadro 3 - Receita Corrente Líquida

Exercício de 2020		Exercíci	o de 2021	Exercício de 2022		
Valor Previsto	R\$ 54.913.989,58	Valor Previsto	R\$ 56.973.264,19	Valor Previsto	R\$ 59.109.761,53	

Quadro 4 - Cálculo do Impacto Orçamentário-Financeiro

Exercício de 2020			Exercício de 2021			Exercício de 2022		
Custo da Revisão	R\$	46.503,64	Custo da Revisão	R\$	56.764,31	Custo da Revisão	R\$	58.892,97
Impacto no Exercício		0,08%	Impacto no Exercício		0,09%	Impacto no Exercício	0,09%	

- Nota 1 O presente impacto foi realizado a partir do valor total da remuneração e contribuições do mês de outubro de 2019 e calculado a Contribuição Patronal em alíquotas distintas (22,68% RGPS; 22% RPPS Fundo Financeiro; 13,23% RPPS Fundo Previdenciário, conforme Quadro 1.
- Nota 2 Para se chegar ao valor mensal impacto, foi recalculada a Folha de Pagamento e Encargos Patronais do mês de Fevereiro de 2020 tendo como base o novo reajuste proposto, nos mesmos parâmetros do Quando 1, conforme Quadro 2.
- Nota 3 Os valores previstos no Quadro 3, foram retirados a previsão constante na LDO (exercícios de 2020, 2021 e 2022) aprovadas para o exercício de 2020.
- Nota 4 Para se determinar o custo anual do reajuste, para o exercício de 2020, foi pego o valor mensal do custo da Folha de Pagamento "depois do reajuste proposto" e deduzido o valor da Folha de Pagamento "antes do reajuste proposto", multiplicado por 11,33, que representa os meses de Março a Dezembro, acrescidos de décimo terceiro salário e um terço de férias.
- Nota 5 Para se chegar ao impacto orçamentário financeiro nos exercícios de 2021 e 2022, foi pego o valor do impacto no exercício de 2020 e acrescidos, respectivamente, a projeção inflacionária de 3,75% e 3,75%, conforme LDO aprovado para o exercício de 2020.

4



Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFA Av. Senador Eurico Rezende, nº 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6512 | E-mail: fazenda@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

ANÁLISE QUANTO AOS ÍNDICES DE DESPESA COM PESSOAL:

O índice projetado da despesa com pessoal, se considerado o objeto do presente impacto, não atinge o limite de 54% da receita corrente líquida.

CONCLUSÃO:

Após análise se conclui que a estimativa total despesa com pessoal, fixada inicialmente, possui saldo orçamentário suficiente consignado nas devidas rubricas para o exercício de 2020. Conclui-se também que o aumento na despesa não causa desequilíbrio financeiro e não afeta significativamente as metas fiscais os limites das despesas com pessoal de forma a infringir a LRF, logo, possui condições de implementação.

Boa Esperança/ES, 02 de março de 2020.

Lauro Vieira da Silva

Prefeito Municipa

Karine da Silva Costa

Secretária Municipal de Fázenda

Sedrick Vasconce to Lopes

Ger. Mun. de Contabilidad e Controle Orçamentário



PODER EXECUTIVO Município de Boa Esperança - Estado do Espírito Santo GABINETE DE PREFEITO MUNICIPAL

Av. Senador Eurico Rezende, n° 780 | Centro | Boa Esperança/ES | CEP 29.845-000 Telefone: (27) 3768 6572 | E-mail: gabinete@boaesperanca.es.gov.br | www.boaesperanca.es.gov.br

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a consolidação da legislação da Procuradoria-Geral do Município de Boa Esperança – ES e dá outras providências.", encontram adequação orçamentária e financeira com Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2020 e é compatível com o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Boa Esperança/ES, 02 de março de 2020.

Lauro Vieira da Silva

Prefeito Municipat